



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Feito: Impugnação Administrativa

Referência: Pregão Eletrônico nº 00015/2026

Objeto: AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ-PB

Impugnante: MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando à **AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ-PB**, mediante Pregão Eletrônico nº 00015/2026, Processo Administrativo nº 260609PE00015, com sessão pública designada para o dia 1º de julho de 2026, às 09:30 horas, pelo site www.portaldecompraspublicas.com.br.

2. A presente análise se reporta à impugnação ao edital apresentada pela empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.440.065/0001-71, com sede na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont, Cascavel/PR, a qual questiona a exigência técnica constante do **Item 1 do Termo de Referência** do instrumento convocatório, especificamente a especificação relativa a “*unidades injetoras individuais com injeção direta*” como característica do sistema de injeção do motor do ônibus objeto da licitação.

3. Em síntese, a impugnante sustenta que a exigência em questão seria tecnicamente excessiva e desarrazoada, uma vez que a denominação “unidades injetoras individuais com injeção direta” corresponderia, na prática, à terminologia técnica empregada pela Mercedes-Benz em seus documentos oficiais para descrever o sistema de injeção de seus modelos OF-1726 e similares, impedindo que fabricantes concorrentes que adotam sistemas de injeção de arquitetura diversa - como o Common Rail (Volvo) e o XPI (Scania) - possam participar competitivamente do certame, configurando direcionamento vedado pelo art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.

4. A impugnante requer, em caráter principal, a alteração do Termo de Referência para flexibilizar a exigência técnica, substituindo a denominação específica por expressão que admita equivalentes funcionais; e, subsidiariamente, que a Administração apresente as justificativas técnicas e fáticas que amparam a especificação adotada.

5. Diante do exposto, passa-se à análise da admissibilidade e do mérito da impugnação.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

6. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164:



“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

7. O item 2.2 do próprio Edital confirma que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital do certame, devendo encaminhar o respectivo pedido ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, exclusivamente pelo endereço www.portaldecompraspublicas.com.br.

8. No caso em análise, verifica-se que a impugnação foi apresentada em 15 de junho de 2026, data anterior ao prazo de 3 (três) dias úteis antes da sessão pública designada para 1º de julho de 2026. A peça contém fundamentação e pedido de alteração do instrumento convocatório.

9. Preenchidos os requisitos formais de tempestividade, fundamentação e pedido, a impugnação merece ser **CONHECIDA**, passando-se à análise do mérito.

III – DOS FATOS

10. Insurge-se a impugnante contra a exigência técnica constante do Item 1 do Termo de Referência, que descreve o objeto licitado como ônibus rodoviário completo com motor de 6 cilindros, vertical em linha, turbo cooler, Euro 6 PROCONVE P-8, a diesel S10, com injeção eletrônica, *unidades injetoras individuais com injeção direta*, potência de no mínimo 255 cv a 2.200 rpm, torque de no mínimo 79 mkgf e PBT de no mínimo 17.000 kg, entre outras especificações.

11. O argumento central da impugnante repousa na premissa de que a denominação técnica “unidades injetoras individuais com injeção direta” corresponderia ao sistema de injeção exclusivo ou característico da Mercedes-Benz, impedindo que fabricantes como Scania - que adota o sistema XPI (injeção múltipla) - e Volvo - que adota o sistema Common Rail - participem do certame, ainda que seus produtos atendam ou superem os parâmetros quantitativos de desempenho fixados no Edital.

12. Essa premissa, como se demonstrará a seguir, é tecnicamente fundada e juridicamente relevante, impondo-se a revisão parcial do instrumento convocatório no ponto específico impugnado.

IV – DO MÉRITO

4.1 Da natureza técnica dos sistemas de injeção presentes no mercado

13. Para a correta compreensão da questão, é necessário delimitar com precisão o que são as “unidades injetoras individuais com injeção direta” e como essa tecnologia se relaciona com os demais sistemas de injeção presentes no mercado de ônibus rodoviários pesados.



14. As “unidades injetoras individuais com injeção direta” correspondem ao sistema denominado tecnicamente *EUI (Electronic Unit Injector)*, no qual a bomba de alta pressão e o injetor estão integrados em uma única unidade compacta por cilindro, instalada diretamente no cabeçote do motor. Cada unidade gera e controla sua própria pressão de injeção de forma independente, sem tubos de alta pressão interligando os injetores entre si. A Mercedes-Benz utiliza exatamente esta terminologia em suas fichas técnicas oficiais para descrever o sistema de injeção dos modelos OF-1726 e similares.

15. A Scania, por sua vez, adota o sistema *XPI (X-tra high pressure Injection)*, que é uma variante de Common Rail de altíssima pressão com múltiplos pontos de injeção por ciclo de combustão, descrito pela própria fabricante como “sistema de injeção múltipla XPI”. A Volvo, de forma semelhante, adota o sistema *Common Rail*, no qual uma bomba centralizada pressuriza o combustível e o envia a um tubo distribuidor comum (*rail*), de onde todos os injetores são alimentados com a mesma pressão constante.

16. Trata-se, portanto, de arquiteturas de sistemas de injeção tecnicamente distintas entre si, todas compatíveis com os padrões de emissão PROCONVE P-8/Euro 6, vigentes desde 1º de janeiro de 2023. O fato de que os três sistemas atendem à mesma norma ambiental obrigatória demonstra sua equivalência funcional para os fins do objeto licitado.

4.2 Do caráter restritivo da especificação impugnada

17. O Item 1 do Termo de Referência fixa, de forma legítima, diversos parâmetros quantitativos de desempenho mínimo: potência de no mínimo 255 cv a 2.200 rpm; torque de no mínimo 79 mkgf; PBT de no mínimo 17.000 kg; 6 cilindros, vertical em linha; conformidade com PROCONVE P-8/Euro 6; caixa de transmissão manual de 6 marchas, entre outros. Esses parâmetros são objetivos, mensuráveis e aptos a ser atendidos por fabricantes distintos.

18. A exigência de “unidades injetoras individuais com injeção direta”, contudo, não fixa um parâmetro quantitativo de desempenho. Fixa, antes, uma arquitetura de sistema projetual que corresponde à terminologia adotada por um fabricante específico - a Mercedes-Benz - em suas fichas técnicas, sem que haja correspondência técnica direta com a nomenclatura empregada pelos demais fabricantes concorrentes para descrever seus sistemas de injeção de desempenho equivalente.

19. Ao fazê-lo, o instrumento convocatório acaba por especificar o objeto por característica de produto - e não por desempenho e funcionalidades pretendidas -, em dissonância com o que determina o art. 40, inciso I, e seu § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a definição do objeto em termos de desempenho e qualidade.

20. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no Acórdão nº 2.383/2014-Plenário, no sentido de que, quando apenas um equipamento ou uma marca atende à especificação técnica adotada em mercado de oferta diversificada, esse termo de referência é supostamente dirigido e passível de anulação. No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.829/2015-Plenário determina que a Administração, no planejamento de suas aquisições, deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas, de modo a evitar o direcionamento do certame pela inserção de características atípicas.



21. Impende ressaltar, porém, que a impugnante não questiona os parâmetros quantitativos de desempenho fixados no Edital - potência mínima, torque mínimo, PBT, configuração de cilindros, norma de emissões -, todos legítimos e aptos a garantir a qualidade do objeto contratado. O questionamento cinge-se, exclusivamente, à especificação da arquitetura do sistema de injeção por denominação projetual exclusiva de um fabricante.

4.3 Da solução técnica adequada

22. A correção do vício identificado não implica, de forma alguma, rebaixamento do padrão de qualidade do objeto licitado. Todos os demais parâmetros quantitativos de desempenho fixados no Edital - que são legítimos e tecnicamente adequados à finalidade do transporte escolar rodoviário - devem ser integralmente mantidos.

23. A medida corretiva resume-se à substituição da expressão “unidades injetoras individuais com injeção direta” por redação que admita sistemas de injeção eletrônica de alta pressão equivalentes, conforme especificação técnica do fabricante do chassi, desde que em conformidade com os padrões PROCONVE P-8/Euro 6. Tal substituição preserva integralmente o padrão de qualidade e a finalidade do objeto, ao mesmo tempo em que elimina a restrição competitiva identificada.

24. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que na aplicação da lei serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade. A manutenção de especificação técnica que, na prática, restringe a participação a um fabricante específico sem justificativa técnica que demonstre a necessidade exclusiva daquela arquitetura de sistema para o objeto pretendido ofende diretamente esses princípios.

V – CONCLUSÃO

25. Ante os motivos acima expostos, conclui-se que a exigência de “unidades injetoras individuais com injeção direta” constante do Item I do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 00015/2026 configura especificação por característica projetual de produto específico, em lugar de especificação por desempenho e funcionalidade, o que restringe indevidamente a competitividade do certame ao excluir, na prática, fabricantes cujos produtos atendem ou superam todos os parâmetros quantitativos de desempenho fixados no Edital.

26. Os demais parâmetros técnicos fixados no Termo de Referência - potência mínima de 255 cv, torque mínimo de 79 mkgf, PBT mínimo de 17.000 kg, 6 cilindros vertical em linha, turbo cooler, conformidade com PROCONVE P-8/Euro 6, e todas as demais especificações quantitativas e funcionais - são legítimos, tecnicamente fundamentados e devem ser integralmente mantidos no instrumento convocatório.

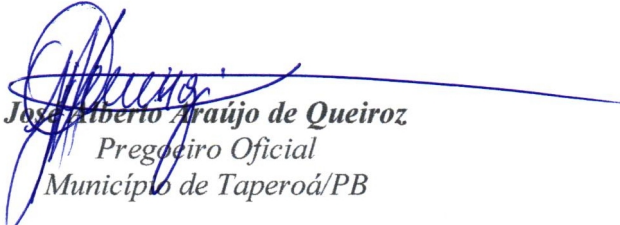
27. Dessa forma, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, determinando a alteração do Item I do Termo de Referência do Edital, com a substituição da expressão “unidades injetoras individuais com injeção direta” por: *“sistema de injeção eletrônica de alta pressão, conforme especificação técnica do fabricante do chassi, em conformidade com os*



padrões PROCONVE P-8/Euro 6”, mantendo-se inalterados todos os demais parâmetros técnicos e especificações do instrumento convocatório.

28. Em consequência, determino a republicação do instrumento convocatório com a correção acima indicada e a reabertura dos prazos legais, na forma do art. 55, § 1º, combinado com o art. 164, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Taperoá/PB, 18 de junho de 2026.


José Alberto Araújo de Queiroz
Pregoeiro Oficial
Município de Taperoá/PB